TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008032-23.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: PAULO ROBERTO ROSALES

Requerido: VLADEMIR BASSI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito ocorrido quando os veículos conduzidos pelas partes passavam por cruzamento dotado de sinalização semafórica.

As partes atribuem-se reciprocamente a responsabilidade pelo evento, deixando claro que no momento do impacto o semáforo permitia a passagem de seu automóvel e que estava fechado para o da parte contrária.

A única prova documental amealhada a propósito do episódio em apreço concerne ao Boletim de Ocorrência elaborado pelo autor (fls. 02/05), cujo valor é limitado porque simplesmente reproduz as palavras dele.

De outra parte, as partes deixaram claro que não tinham interesse em alargar a dilação probatória como se vê a fls. 31, 33 e 34.

Diante desse cenário, é forçoso concluir que nenhum elemento de convicção seguro foi coligido para estabelecer com segurança como se deram os fatos noticiados.

As explicações das partes não contaram com o respaldo de um indício sequer, mas como remanesceram isoladas nada existe para patentear que uma devesse preponderar em relação à outra.

Reputo, portanto, que é impossível definir com a indispensável certeza quem teria sido o causador do acidente ou mesmo afastar a perspectiva de que ele atinasse à culpa concorrente dos motoristas.

Nenhuma alternativa dessa natureza poderia ser excluída e em consequência tomo como preferível rejeitar a pretensão deduzida, a exemplo do pedido contraposto formulado pelo réu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES a ação e o pedido contraposto**, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA